



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 5115, DE 8 DE JUNHO DE 2009.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a criar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, que funcionará junto às redes de educação e saúde do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar será realizado através de ação intersecretarial, com a colaboração da sociedade civil organizada.

Parágrafo único – A coordenação do Programa de que trata esta Lei será realizada mediante ação conjunta das Secretarias e órgãos municipais envolvidos, bem como dos Conselhos Municipais correspondentes.

Art. 3º – São objetivos do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar:

I – desenvolver ações de promoção da saúde do escolar e de prevenção de doenças no que se refere à saúde da criança e do adolescente, especialmente às doenças sexualmente transmissíveis, gravidez na adolescência e dependência química;

[Handwritten signature in blue ink]



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

II - garantir o atendimento, nas Unidades de Saúde vinculadas ao SUS, às crianças e adolescentes, no aspecto físico, psicológico e social;

III - garantir o acesso das crianças e dos adolescentes a todas as condições de saúde necessárias ao pleno desenvolvimento de sua cidadania;

IV - dar condições às crianças e adolescentes de, na medida de suas capacidades, tomarem parte na gestão local do Programa.

Art. 4º - A execução do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar caberá a equipes multiprofissionais, compostas por médicos, enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos, dentistas e demais profissionais que se julgar necessários.

Art. 5º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar poderá ser realizado mediante acordos estabelecidos com os diversos equipamentos que realizam atendimento à população infanto-juvenil do Município de Conselheiro Lafaiete, sendo obrigatória a participação dos equipamentos administrados diretamente pelo Poder Executivo ou que com este mantém qualquer tipo de convênio.

Art. 6º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar desenvolverá atividades em conjunto com os demais programas sociais mantidos pelo Município de Conselheiro Lafaiete, a fim de potencializar a aplicação dos recursos públicos em saúde.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

João Paulo de Souza
[Signature]

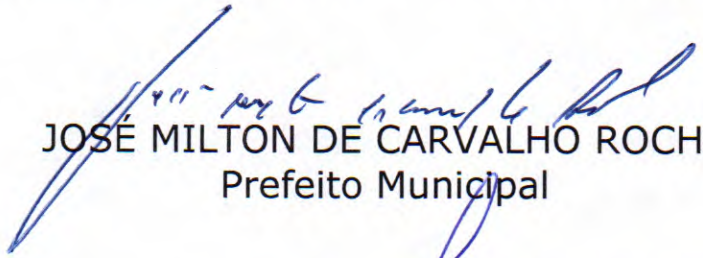


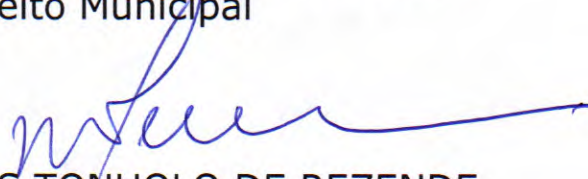
GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 8 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2009.


JOSE MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal


WILSON RUBENS TONHOLO DE REZENDE
Secretário Municipal de Educação


DR. JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 388/2009

Em 05 de junho de 2009

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI nºs 037/2009 E 041-E-2009).

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a V.Exa. os Projetos de Lei abaixo relacionados para a competente sanção:

- **PROJETO DE LEI 037/2009** – Autoriza o Executivo Municipal a criar no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete o Programa Municipal de atenção à saúde do escolar e dá outras providências.
- **PROJETO DE LEI 041-E-2009** – Autoriza o município de Conselheiro Lafaiete a conceder ajuda financeira ao Hospital e Maternidade São José, para custeio de despesas do CTI e dá outras providências.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
-Presidente da Câmara-

Exm^o. Sr.
José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

recibo.
05/06/09
Lafaiete

/ARPW



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 037/2009

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a criar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, que funcionará junto às redes de educação e saúde do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar será realizado através de ação intersecretarial, com a colaboração da sociedade civil organizada.

Parágrafo único – A coordenação do Programa de que trata esta Lei será realizada mediante ação conjunta das Secretarias e órgãos municipais envolvidos, bem como dos Conselhos Municipais correspondentes.

Art. 3º – São objetivos do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar:

I – desenvolver ações de promoção da saúde do escolar e de prevenção de doenças no que se refere à saúde da criança e do adolescente, especialmente às doenças sexualmente transmissíveis, gravidez na adolescência e dependência química;

II – garantir o atendimento, nas Unidades de Saúde vinculadas ao SUS, às crianças e adolescentes, no aspecto físico, psicológico e social;

III – garantir o acesso das crianças e dos adolescentes a todas as condições de saúde necessárias ao pleno desenvolvimento de sua cidadania;

IV – dar condições às crianças e adolescentes de, na medida de suas capacidades, tomarem parte na gestão local do Programa.

Art. 4º – A execução do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar caberá a equipes multiprofissionais, compostas por médicos, enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos, dentistas e demais profissionais que se julgar necessários.

Art. 5º – O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar poderá ser realizado mediante acordos estabelecidos com os diversos equipamentos que realizam atendimento à população infanto-juvenil do Município de Conselheiro Lafaiete, sendo obrigatória a participação dos equipamentos administrados diretamente pelo Poder Executivo ou que com este mantém qualquer tipo de convênio.

Art. 6º – O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar desenvolverá atividades em conjunto com os demais programas sociais mantidos pelo Município de Conselheiro Lafaiete, a fim de potencializar a aplicação dos recursos públicos em saúde.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

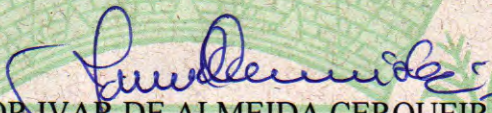
ESTADO DE MINAS GERAIS


Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 4 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2009.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
– Presidente da Câmara –


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
– 1º Secretário da Câmara –

/GHM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 037/2009**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 037/2009, que *Autoriza o Executivo Municipal a criar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Programa Municipal de atenção à saúde do escolar e dá outras providências*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto a sua viabilidade e conveniência, de conformidade com o inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise objetiva conceder autorização ao Executivo Municipal para a instituição no âmbito do Município do "Programa Municipal de Atenção a Saúde do Escolar", que funcionará junto às redes de educação e saúde do Município de Conselheiro Lafaiete.

Portanto, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição, não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE MAIO DE 2009.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/GCT/



**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E
SANEAMENTO BÁSICO AO PROJETO DE LEI Nº 037/2009**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 037/2009, que *Autoriza o Executivo Municipal a criar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Programa Municipal de atenção à saúde do escolar e dá outras providências*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade, de conformidade com o inciso V do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO


O projeto de lei em análise objetiva conceder autorização ao Executivo Municipal para a instituição no âmbito do Município do “Programa Municipal de Atenção a Saúde do Escolar”, que funcionará junto às redes de educação e saúde do Município de Conselheiro Lafaiete, que irá representar melhoria na qualidade do serviço público de saúde prestado à população, já que a idéia central da proposta é desenvolver projetos e programas de saúde preventiva, em especial junto aos estudantes do Município, não havendo impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à aprovação da proposição ora analisada, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE MAIO DE 2009.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI Nº 037/2009.
RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 037/2009, que *Autoriza o Executivo Municipal a criar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Programa Municipal de atenção à saúde do escolar e dá outras providências*, de autoria do Vereador Marco Antônio Reis Carvalho, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe objetiva conceder autorização ao Executivo Municipal para a instituição no âmbito do Município do “Programa Municipal de Atenção a Saúde do Escolar”, que funcionará junto às redes de educação e saúde do Município de Conselheiro Lafaiete.

Nossa Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) repete as determinações da Constituição Federal de 1988 ao especificar que o dever do Estado com a educação escolar pública é efetivado, no ensino fundamental, pela garantia de atendimento ao educando, por meio de programas suplementares de assistência à saúde, entre outras ações.

A matéria em tela está albergada, s.m.j., no conceito de interesse local, definido magistralmente por Celso Ribeiro Bastos, in Curso de Direito Constitucional, 1989, p.277:

“Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais.”.

Neste acorde e com amparo na autoridade de Celso Ribeiro Bastos, não vislumbramos vício no que cinge a atuação legislativa municipal, consoante preceito insculpido no dispositivo do art.30, I, II c.c. 23, II, 24, XIV, 227, § 1º, II, 227, § 2º, 244, todos da Constituição da República Federativa do Brasil/88:

”Art. 23. É competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios:.....

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

XIV. proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Apesar de entendermos que a elaboração e a execução de programas são temas eminentemente administrativos que se enquadram no rol das competências atribuídas ao Poder Executivo e, ao nosso ver, mesmo estando a presente proposta em forma de autorização de implementação de uma ação administrativa que já está incluída na competência daquele poder, tendo em vista ser detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo, tal ato não afasta o caráter inócuo da lei, porém, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, justamente, por este tipo de norma não possuir eficácia cogente, entende que não é possível declarar a inconstitucionalidade de leis dessa natureza.

De acordo com o entendimento do TJMG, expresso através do acórdão proferido no processo nº 1.0000.00.289666-0/000, a iniciativa de lei dessa natureza não se encontra no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, portanto, não viola o princípio da separação dos poderes, além de não violar o princípio da prévia dotação orçamentária, insculpido no §1º, do art. 167, da Constituição Federal, repetido na Lei Orgânica do Município em seu art. 161, §1º, onde determinam que “nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”, tendo em vista o caráter autorizativo destas leis, estas são despidas, por este aspecto, de eficácia cogente, ou seja, não possuem caráter imperativo, deixando a cargo do Poder Executivo utilizar-se de seu poder discricionário para escolher o melhor momento para executá-las.

Face ao exposto, entendemos que o Município tem competência para legislar sobre a matéria, não há vício de iniciativa, nem tampouco afronta ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, portanto não há óbices constitucionais, legais e jurídicos para a regular tramitação da proposição de lei em análise.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE MAIO DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 037/2009

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, que funcionará junto às redes de educação e saúde do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar será realizado através de ação intersecretarial, com a colaboração da sociedade civil organizada.

Parágrafo único - A coordenação do Programa de que trata esta lei será realizada mediante ação conjunta das Secretarias e órgãos municipais envolvidos, bem como dos Conselhos Municipais correspondentes.

Art. 3º - São objetivos do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar:

I - desenvolver ações de promoção da saúde do escolar e de prevenção de doenças no que se refere à saúde da criança e do adolescente, especialmente às doenças sexualmente transmissíveis, gravidez na adolescência e dependência química;

II - garantir o atendimento, nas Unidades de Saúde vinculadas ao SUS, às crianças e adolescentes, no aspecto físico, psicológico e social;

III - garantir o acesso das crianças e dos adolescentes a todas as condições de saúde necessárias ao pleno desenvolvimento de sua cidadania;

IV - dar condições às crianças e adolescentes de, na medida de suas capacidades, tomarem parte na gestão local do Programa.

Art. 4º - A execução do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar caberá a equipes multiprofissionais, compostas por médicos, enfermeiros, assistentes sociais, psicólogos, dentistas e demais profissionais que se julgar necessários.

Art. 5º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar poderá ser realizado mediante acordos estabelecidos com os diversos equipamentos que realizam atendimento à população infanto-juvenil do Município de Conselheiro Lafaiete, sendo obrigatória a participação dos equipamentos administrados diretamente pelo Poder Executivo ou que com este mantêm qualquer tipo de convênio.

Art. 6º - O Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar desenvolverá atividades em conjunto com os demais programas sociais mantidos pelo Município de Conselheiro Lafaiete, a fim de potencializar a aplicação dos recursos públicos em saúde.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

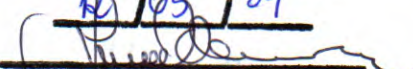
Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

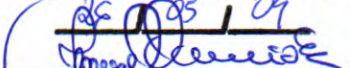
SALA DAS SESSÕES, 05 DE MAIO DE 2009.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

10/05/09

Presidente

À Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

05/05/09

Presidente

À Comissão de Saúde, Meio Ambiente e
Saneamento Básico para Parecer

05/05/09

Presidente

/GCT/



Projeto de Lei Nº 0371/2009

A provado em 19 Discussão e Votação

Com 09 Favoráveis - Nulos

- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 28 de maio de 2009

[Signature] Presidente [Signature] Secretário

Projeto de Lei Nº 0371/2009

A provado em 29 Discussão e Votação

Com 10 Favoráveis - Nulos

- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 02 junho de 2009

[Signature] Presidente [Signature] Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Para ampliar as ações de avaliação, prevenção, promoção e educação em saúde dentro do espaço escolar em nosso Município é que estamos apresentando o anexo Projeto de Lei para a apreciação por nossos nobres Pares.

O público alvo do Programa de que trata o anexo Projeto de Lei são os estudantes do Município, através do acompanhamento do desenvolvimento das crianças através da aferição de peso e altura no início e fim de cada semestre. Sendo realizada também a capacitação através de projeto de educação continuada, médicos, nutricionistas, educadores físicos, pedagogos, professores, donos de cantinas e merendeiros.

Pela sua atuação diferenciada, diversidade de experiências profissionais e maior inserção na comunidade escolar, as equipes multidisciplinares do Programa representam campo único e fértil para a realização de trabalhos de extensão e desenvolvimento de ações de promoção de saúde, cidadania e Defesa Civil.

Os alunos, após serem capacitados em atividades de promoção de saúde, cidadania e ações de prevenção em Defesa Civil, tornam-se importantes elos de ligação com a comunidade entorno, além de instrutores para seus colegas mais jovens no ambiente escolar. Sabemos que, a melhoria da saúde da população é necessária como qualidade essencial para a ocorrência de toda e qualquer tática de redução da pobreza, de diminuição de desigualdades e de garantia e proteção dos direitos humanos.

Há necessidade de que as atividades caracterizadas por esse programa vinculem a capacitação de profissionais da área da saúde e da educação, na busca da conexão dos setores da saúde e da educação, adequando a formação profissional às prioridades da saúde, para o fortalecimento das instituições formadoras, no interesse da saúde do escolar. Deve-se considerar a importância da integração entre educação e saúde, sendo norteadas também pelo compromisso e desenvolvimento do processo de educação constante dos trabalhadores da saúde.

Destaca-se a educação e a saúde, como tática de acesso à saúde neste processo de conscientização individual e coletiva de responsabilidades e de direitos à vida através da qualidade e do bem-estar. É um processo político pedagógico, que requer o desenvolvimento de um pensar crítico e reflexivo, permitindo instar a realidade e sugerir ações transformadoras que levem o indivíduo a sua autonomia e emancipação enquanto sujeito histórico e social capaz de indicar e opinar nas decisões de saúde para o cuidar de si, de sua família e da coletividade.

Com as razões acima expostas, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE MAIO DE 2009.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/GCT/